



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002486/2004-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.105 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa (artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972). Salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.105 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002486/2004-81

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-16.731 (e-fls. 337-343), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - CÔFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da Cofins é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Lançamento Procedente

Observo que, conforme demonstrado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 111 a 169, as omissões de receitas que deram origem a lançamentos de IRPJ e reflexos de CSLL, COFINS e PIS, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, foram formalizadas no processo administrativo n.º 19515.002490/2004-49, constando a seguinte informação:

"Ante o exposto, e em obediência aos dispositivos legais vigentes, foram lavrados AUTOS DE INFRAÇÃO para cobrança do crédito tributário devido à Fazenda Nacional, conforme abaixo discriminado:

PROCESSO IRPJ E REFLEXOS N.º: 19515.002490/2004-49

PROCESSO IR/FONTE N.º: 19515.002487/2004-25

PROCESSO IPI N.º: 19515.002489/2004-14

PROCESSO PIS N.º: 19515.002488/2004-70

PROCESSO COFINS N.º: 19515.002486/2004-81"

Com relação ao caso em análise, por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para

financiamento da seguridade social (Cofins), tendo em vista a saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada por meio de receitas de origem não comprovada, sendo:

1. refletida nos depósitos promovidos pela atuada no Banco hal S.A., nos anos-calendário de 1999 e 2000, nos valores de R\$ 3.832.243,21 e R\$743.938,21, respectivamente, os quais foram adicionados no livro de apuração do lucro real (Lalur), na determinação do lucro real em 31/12/1998;

2. contabilizadas na rubrica 4.1.01.02.0008 — VENDAS DE PRODUTOS/VENDAS E EXPORTAÇÕES, no ano-calendário de 2000, conforme termo de constatação e intimação lavrado em 20/11/2003, sendo objeto de termo de reintimação e advertência lavrado em 20/05/2004 e pertinente à comprovação dos lançamentos contábeis promovidos na rubrica.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 570.485,58 (quinhentos e setenta mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativo de fl.25, tendo sido lavrados o auto de infração de fls. 194/205, para exigir a Cofins nos seguintes termos:

Contribuição: R\$ 208.063,31

Juros de mora: R\$ 178.634,51

Multa Proporcional: R\$ 183.787,76

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1.º e 2.º; Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2.º, 3.º e 8.º, com as alterações da Medida Provisória (MP) n.º 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, e da MP n.º 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

Notificada do lançamento em 20/12/2004, conforme auto de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 19/01/2005, com a impugnação de fls.218/232, alegando, em suma:

- preliminar de nulidade, em virtude de erro processual, tendo em vista que paralelamente ao presente processo, a autoridade fiscal também lavrou um auto de infração sobre a contribuição para o programa de integração social (PIS), objeto do processo n.º 19515.002488/2004-70, no qual se constataram pretensas divergências de base de cálculo da mesma magnitude que a Cofins, significando que a diferença tem a mesma natureza e valor monetário, havendo vício formal porque a autoridade não cumpriu as determinações constantes no art. 9.º, § 1.º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (que regulamenta o processo administrativo fiscal — PAF), com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1.º;
- decadência do direito de lançar, por se tratar de lançamento por homologação, cujo prazo deve obedecer à regra insculpida no § 4.º do art.150 do Código Tributário Nacional (CTN);
- no mérito, se autoridade fiscal tivesse aprofundado seu trabalho de auditoria, teria verificado que as alegadas quantias não compuseram a base de cálculo da contribuição porque correspondem a receitas que, por sua natureza, são excluídas da mencionada base;

- a Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, não pode produzir efeitos no sentido de alargar a base de cálculo da contribuição, tendo em vista que o permissivo constitucional para tal fato somente foi incluído na Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 17 de dezembro de 1998, ou seja, dezenove dias após a data da lei que disciplina a cobrança prevista na mencionada EC;
- o art. 239 da Constituição Federal (CF) não permite a alteração da base de cálculo da contribuição por meio de lei ordinária;
- imprestabilidade da taxa Selic como juros de mora, por ausência de dispositivo legal criando essa taxa e por seu caráter remuneratório.

Requeru seja declarado nulo o auto de infração ou que sejam feitas todas as correções apontadas no item Do Mérito da defesa.

A Contribuinte foi intimada por via postal em data de 19/12/2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 351.

Em data de 16/01/2009 a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 353-380, pelo qual pediu o provimento do recurso com as seguintes razões:

- i) INICIALMENTE A RECORRENTE APRESENTA UMA NARRATIVA SOBRE OS FATOS ANTERIORES AO AUTO DE INFRAÇÃO, PASSANDO AOS SEGUINTE FUNDAMENTOS DE DEFESA:
- ii) PRELIMINAR DE NULIDADE:
 - II.2.1 - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA:
 - II.2.2 - FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:
 - II.2.3 - DA AUTO-DENÚNCIA:
 - II.2.4 — DECISÃO ANTERIOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUARTA CÂMARA:
- iii) DO MÉRITO
 - III.1 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS:
 - III.2. — OPERAÇÕES PRATICADAS POR TERCEIROS:
- iv) DOS JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC
- v) DILIGÊNCIA

Às fls. 481-482 foi proferido o Acórdão n.º 3403-002.191, de relatoria do Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim, pelo qual, por unanimidade de votos, decidiram em não tomar conhecimento do recurso e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF. Com base no disposto no art. 49, § 7º do RICARF, este Colegiado havia concluído pela remessa dos autos ao Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, para julgamento perante a Segunda Câmara da Primeira Seção.

Às fls. 562-565 foi proferido o Despacho Saneador pelo Ilustre Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, Presidente da Primeira Seção, pelo qual entendeu não se tratar de conflito negativo de competência, em face da superveniência do novo regimento interno que dispõe sobre a matéria de modo diferente, determinando, com isso, o retorno do processo ao Sedes/Cegap para inclusão em lote de sorteio no âmbito da Terceira Seção.

O processo foi sorteado para minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-007.105 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002486/2004-81

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

1.1. Tempestividade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

1.2. Do conhecimento parcial do recurso

1.2.1. Como relatado, versa o presente caso sobre Auto de Infração lavrado para cobrança de COFINS, nos termos descritos na respectiva autuação, abaixo reproduzidos:

001 - COFINS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Contribuição devida pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada através das receitas de origem não comprovada, sendo:

1) refletida nos depósitos bancários promovidos pela autuada no BANCO ITAÚ S/A - Agência 0445 - conta-corrente n.º 55.568-0, nos Anos-Calendário de 1.999 e 2.000, nos valores de R\$ 3.832.243,21 e R\$ 743.938,21, respectivamente, os quais foram adicionados no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), na determinação do Lucro (Prejuízo) Real em 31/12/1998, conforme Termos de Constatação lavrados em 13 de outubro e 11 de novembro de 2003, respectivamente, que integram o presente Auto, e,

2) contabilizados na rubrica 4.1.01.02.0008 - VENDAS DE PRODUTOS / VENDAS E EXPORTAÇÕES, no Ano-Calendário de 2.000, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO lavrado em 20 de Novembro de 2.003, sendo objeto do TERMO DE REINTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIA lavrado em 20 de Maio de 2.004 e pertinente à comprovação dos lançamentos contábeis promovidos na rubrica, os quais deixaram de ser apresentados, nas seguintes datas e valores:

1) - 31/01/2000 - R\$ 1.000.000,00

2) - 28/02/2000 - R\$ 1.465.811,25 .

Enquadramento Legal: Arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91;

Art. 1º da Lei Complementar n.º 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei n.º 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807/99 e reedições;

Art. 1º da Lei Complementar n.º 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, 121, e n.º 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858/99 e reedições.

1.2.2. A Impugnação de fls. 223-237 foi apresentada pela ora Recorrente com os seguintes argumentos de defesa:

II.1— PRELIMINAR DE NULIDADE

II.1 — ERRO PROCESSUAL

- ✓ *Paralelamente ao processo em comento, a autoridade fiscal lavrou também um auto de infração sobre a contribuição para o programa de integração social (PIS), que foi objeto do processo n.º 19515.002488/2004-70;*
- ✓ *A autoridade fiscal, em vez de reunir as supostas infrações à legislação da COFINS e do PIS num único processo, obedecendo ao comando do citado dispositivo legal do Decreto n.º 70.235f72, lavrou dois autos de infração em processos distintos, como a eminente autoridade julgadora poderá verificar comparando o teor do processo n.º 19515.002488/2004-70, relativo ao PIS, com o processo que ora se defende, n.º 19515.002486/2004-81, referente à COFINS;*
- ✓ *Portanto, à vista dos fatos expostos, é entendimento da Impugnante que o presente auto de infração é nulo de pleno direito.*

II.2 — LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

II.3 - DO PRAZO DECADENCIAL DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

- ✓ *É manso e pacífico na doutrina o entendimento de que o prazo decadencial dos tributos, cujo lançamento seja feito por homologação da autoridade administrativa, deve obedecer à regra insculpida no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;*
- ✓ *O fato gerador da COFINS está definido no art. 2º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, como o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza;*
- ✓ *Como parte dos fatos geradores que originaram o presente auto de infração ocorreram ao longo do ano-calendário de 1999, mais precisamente nos meses de janeiro de 1999 a novembro de 1999, toma-se totalmente indevido o lançamento suplementar se janeiro a novembro de 1999 efetuado sobre os mesmos, visto que o direito de a Fazenda Nacional lançar o respectivo tributo extinguiu-se.*

III — DO MÉRITO

- ✓ *Inexistência do fato gerador do tributo;*
- ✓ *Alargamento da base de cálculo - lei n.º 9.718/1998;*
- ✓ *Impossibilidade de incidência de juros calculados pela Taxa Selic*

1.2.3. A 3ª Turma DRJ em Ribeirão Preto/SP proferiu o v. Acórdão n.º 14-16.731 (fls. 337-343), objeto do recurso em análise, pelo qual foram analisadas as seguintes matérias:

i) PRELIMINARMENTE:

- ✓ Nulidade e reunião de processos;
- ✓ Decadência;
- ✓ Inconstitucionalidade.

ii) MÉRITO.

- ✓ *Trata-se de analisar lançamento referente à Cofins, dos anos-calendário de 1999 e 2000, em que se apurou falta de recolhimento dessa contribuição, tendo em vista a saída de mercadorias do estabelecimento sem nota fiscal, apurada por meio de depósitos bancários sem comprovação da origem e por falta de comprovação de operações registradas como receitas de exportações.*

1.2.4. Como bem reconhecido pela DRJ de origem, a Autuada não contestou em peça de impugnação as infrações apontadas, limitando-se a alegar, sem anexar nenhum elemento de prova, que as quantias que deram origem ao lançamento não compuseram a base de cálculo da contribuição porque correspondem a receitas que, por sua natureza, são excluídas da mencionada base.

1.2.5. E, não obstante a ausência de contestação das infrações apontadas pela Fiscalização, às fls. 353-380 foi interposto o Recurso Voluntário, pelo qual a Autuada inicialmente apresentou uma narrativa sobre os fatos anteriores ao auto de infração, passando aos seguintes fundamentos de defesa:

i) Inicialmente a Recorrente apresenta uma narrativa sobre os fatos anteriores ao auto de infração, passando aos seguintes fundamentos de defesa:

ii) PRELIMINAR DE NULIDADE:

II.2.1 - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA:

- ✓ *Apesar de a empresa ter feito esforço desmesurado para que a Receita Federal investigasse a fundo todas as operações que resultaram no presente auto de infração, a autoridade fiscal limitou sua investigação simplória e superficial aos documentos fornecidos pela recorrente e terminou autuando as operações bancárias praticadas por terceiros como se fossem apenas e tão somente da recorrente e como se ela fosse a responsável por todos os delitos cometidos por terceiros, desconsiderando totalmente todos os fatos e denúncias efetuadas pela recorrente anteriormente ao início da autuação fiscal, Assim procedendo a autoridade fiscal descumpriu totalmente o que determina o artigo 12 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional).*

II.2.2 - FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

- ✓ *Ainda que a Recorrente trabalhasse em pleno emprego de suas forças de produção, ou seja, funcionasse com 100% (cem por cento) de sua capacidade produtiva e operacional, jamais seria capaz de gerar a alegada movimentação financeira. Uma análise simples e cuidadosa de todo o seu sistema operacional seria suficiente para concluir que a recorrente não possui capacidade administrativa, técnica e operacional para gerar esta exorbitante movimentação financeira capaz de gerar tão vultuoso auto de infração.*

II.2.3 - DA AUTO-DENÚNCIA:

- ✓ *Conforme pode ser constatado, a recorrente ofereceu denúncia anterior ao auto de infração, não só a Secretaria da Receita Federal como também ao Ministério Público Federal de todos os fatos relativos à presente movimentação financeira.*

II.2.4 — DECISÃO ANTERIOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUARTA CÂMARA:

- ✓ *A busca efetiva da verdade material deveria ser o princípio basilar das autoridades fiscais encarregadas de fazer cumprir as determinações do Processo Administrativo Fiscal – PAF;*
- ✓ *Assim, o acórdão em tela é omissivo quanto ao exame dos argumentos apresentados na impugnação original, deixando de apreciar questão relevante para o julgamento do processo ensejando cerceamento do direito de defesa e conseqüente supressão de instância.*

iii) DO MÉRITO

III.1 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS:

- ✓ *A exigência fiscal do tributo não pode estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes por si só não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda ao abrigo do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional;*
- ✓ *Assim, é ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos e depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas.*

III.2. — OPERAÇÕES PRATICADAS POR TERCEIROS:

- ✓ *Não obstante ser nula de pleno direito a tributação baseada unicamente em depósitos bancários, a própria recorrente, na intimação efetuada pela autoridade fiscal, comprovou que os depósitos e a movimentação bancária, objeto do respectivo auto de infração, foram praticadas por terceiros, para tanto apresentou comprovação da existência de Inquérito Policial. Estão sendo investigadas as fraudes que originaram a movimentação das contas correntes bancárias da recorrente, o que certamente redundará na exclusão de sua responsabilidade e exclusiva atribuição da mesma aos que foram os verdadeiros beneficiários das mencionadas operações. Portanto, anteriormente ao início da respectiva fiscalização, as autoridades judiciais já investigavam os verdadeiros responsáveis pelas fraudes;*
- ✓ *Quando a impugnante tomou ciência da situação em que se encontrava relativamente às operações praticadas por interpostas pessoas em seu nome, providenciou imediatamente a contabilização das mencionadas operações em livro Diário apartado denominado de "Operações Praticadas por Terceiros", apurou o resultado decorrente a tais operações (com base em documentos requisitados e fornecidos pelos estabelecimentos bancários onde tais operações foram praticadas) e denunciou o fato à Superintendência Regional da Receita Federal de São Paulo. Dessa forma a autoridade fiscal deveria tributar o resultado apurado em tais operações com base na contabilização efetuada e nos documentos fornecidos pela impugnante, ou desconsiderar a contabilização e documentação apresentada e arbitrar o lucro da empresa segundo dispõe o art. 47 da Lei n.º 8.981/95, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 9.430/96, e jamais considerar todo o volume dos depósitos efetuados como se fosse lucro real apurado pela impugnante, como fez a autoridade fiscal em seu auto de infração.*

iv) **DOS JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC**

✓ *Os juros cobrados não poderiam superar o percentual de 1% ao mês.*

v) **DILIGÊNCIA**

✓ *Por todo o exposto, a Recorrente requer sejam acolhidas todas as argumentações e fatos que comprovam a nulidade do auto de infração em tela, ou, quando menos, e na pior hipótese, a conversão do julgamento em diligência, como providência essencial para fundamentar futuro lançamento tributário, dele expurgando-se os vícios e defeitos que o maculam, inapelavelmente, mas com restituição do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, e que seja dado provimento total no mérito, uma vez que não ocorreram os fatos apontados na autuação fiscal, cancelando-se as exigências tributárias daí decorrentes.*

1.2.6. Constatou-se, portanto, que a Autuada inovou em seus argumentos de recurso, mantendo as razões ventiladas na peça de impugnação apenas quanto a não incidência da Taxa Selic.

1.2.7. Neste caso, destaco a previsão dos artigos 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzidos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

1.2.8. Colaciono decisão deste Colegiado em situação análoga:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. No Processo Administrativo Fiscal devem ser observados os Princípios Processuais da Impugnação Específica e da Preclusão, sendo que as matérias não propostas em sede de Manifestação de Inconformidade não podem ser deduzidas em Recurso Voluntário. Impossibilidade de inovação recursal, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido. (Acórdão 3402-005.802 – Conselheiro Relator Waldir Navarro Bezerra)

1.2.9. Portanto, somente é possível conhecer o argumento de defesa quanto à incidência da taxa Selic na correção do crédito tributário constituído, restando prejudicada a análise das demais razões de mérito apresentadas em Recurso Voluntário, uma vez que não se tratam de matérias passíveis de análise de ofício e, não tendo sido abordadas em peça de Impugnação, resta flagrante a incidência da preclusão consumativa.

1.2.10. Por sua vez, ao que pese não ser objeto do Recurso Voluntário, esclareço que deixo de analisar de ofício matéria aventada na peça de impugnação quanto à decadência, uma vez que não incide tal instituto no presente caso, como corretamente reconhecido pela DRJ de origem.

2. Mérito

Com relação ao único argumento de mérito a ser enfrentado neste julgamento, destaco que a incidência da Taxa Selic é tema superado perante este Tribunal Administrativo, devendo ser aplicada a Súmula CARF n.º 4, que assim prevê:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, mantenho a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos